

(MINUTA DE DECRETO PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE YANOMAMI)

*Redação de Carlos F. Maia pl a CCPY - fev. 87*

ALTERNATIVA Nº 1

Decreto nº

Cria o Parque Yanomami no Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima, com os limites que estabelece.

Artigo 1º: Fica criado o Parque Yanomami, com especial proteção à Faixa de Fronteira e preservação permanente das florestas e demais formas de vegetação, nas terras habitadas pelas populações Yanomami e Yekuana, com os seguinte limites:

Incluir aqui os limites do Parque

Artigo 29: Aplicar-se-ã de forma prioritãria os dispositivos da Lei 6.634, de 02.05.79, na parte em que o Parque estiver em Faixa de Fronteira.

Artigo 39: Ficam declaradas de preservaçã permanente as florestas e demais formas de vegetaçã natural existentes no Parque, nos termos da Lei 4.771, de 15.09.65 -Código Florestal-.

Artigo 49: Ficam incorporados ao Parque a Reserva Florestal de Parima, criada pelo Decreto nº 51.042, de 25/07/61, e o Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 05/06/79.

Parãgrafo ũnico: Os atos que regulamentam os decretos 51.042 e 83.550 ficam mantidos em tudo aquilo que não contrariem o presente decreto.

Artigo 59: A exploraçã das riquezas minerais porventura existentes no Parque dependerã, alãem das limitações impostas pelas leis 4.771/65, 6.001/75 e 6.634, respectivamente, Cãdigo Florestal, Estatuto do Índio e Faixa de Fronteira da existãncia conjunta das seguintes condições:

- a) inexistãncia de outras reservas nacionais conhecidas e explorãveis da riqueza mineral em questão;
- b) anuãncia do grupo indĩgena habitante da ãrea;
- c) ser a pesquisa e exploraçã realizada diretamente pe la União;
- d) ter aprovação do Congresso Nacional.

Artigo 69: Serão respeitados dentro do Parque os usos, costumes e tradições Yanomami e Yekuana, sendo garantida a eles a posse permanente e o usufruto exclusivo dos bens, utilidades e riquezas naturais e minerais nele existentes.

Artigo 79: As Forças Armadas Nacionais deverão fiscalizar, controlar e proteger a fronteira brasileira na ãrea, bem assim como impedir que se viole a preservaçã das florestas e demais formas de vegetaçã, os usos, costumes e tradições indĩgenas e as riquezas naturais e minerais da ãrea.

Artigo 89: O Parque terá administração própria, mantida pelo órgão de assistência aos Índios, que poderá fazer convênio com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF -, e outros órgãos de proteção ambiental ou cultural para atingir os objetivos desta lei, não sendo permitido qualquer ajuste que afete a posse permanente e o usufruto exclusivo dos Índios.

Artigo 90: A Administração da área poderá requisitar o apoio da Polícia Federal e das Forças Armadas Nacionais, dependendo do caso, para evitar invasões, intrusão ou exploração indevida de recursos naturais ou minerais.

Artigo 100: O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei 4.771 de 15/09/65

Artigo 3º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

Lei 6.634 de 02/05/79

Artigo 2º: Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio da posse em qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

- § 2º - Se o ato da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores da decisão caberá recurso ao Presidente da República.
- § 3º - Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.